TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 284479/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL
INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CRYS ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, ENEIL MACIEL STANISZEWSKI, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MUNICÍPIO DE FAROL
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 323/23 - Segunda Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de manifestação das partes envolvidas. Intimações infrutíferas. Manifestações uniformes. Irregularidade das contas, com imputação de sanções.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências - SIT sob nº 6555, referente ao Termo de Parceria nº 001/2008, atinente ao exercício financeiro de 2012, pelo qual o Município de Farol repassou para o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida o valor de R$ 1.007.588,03 (um milhão, sete mil, quinhentos e oitenta e oito reais e três centavos), tendo por objeto a promoção da qualidade de vida e da saúde do ser humano, o saneamento básico e a defesa e preservação do meio ambiente pelo desenvolvimento da qualidade de vida.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2450/20-CGM (peça 7), apontou as seguintes restrições:

1.Quanto aos aspectos formais: a) atraso no encaminhamento das contas; b) ausência de certidões; c) ausência de comprovação da realização de Concurso de Projetos e de consulta ao Conselho de Política Pública; d) ausência do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.C8UZ

Regulamento de Compras da OSCIP; e) ausência do Termo de Parceria e dos respectivos Termos Aditivos;

2.Quanto aos aspectos materiais: a) inconsistências nos repasses; b) créditos sem identificação do repassador; c) créditos na conta da parceria que não foram informados; d) indícios de terceirização indevida; e) despesas realizadas fora da vigência; f) despesas com servidor vinculado; g) despesas que, a priori, estão em desacordo com o Plano de Trabalho; h) despesas a título de fomento de atividade; i) existência de saldos não comprovados; j) ausência parcial de extratos bancários.

Por força do Despacho nº 987/20-CGM (peça 8), procedeu-se à intimação para exercício do contraditório das seguintes partes: Município de Farol; Sra. Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso (Prefeita Municipal entre 01/01/2005 e 31/12/2012); Sra. Ângela Maria Moreira Kraus (Prefeita Municipal entre 01/01/2013 e 31/12/2016); Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida; Sra. Crys Angélica Ulrich (Presidente da entidade no período de vigência da avença).

A Sra. Ângela Maria Moreira Kraus manifestou-se às peças 24/25, requerendo que seja afastada a multa administrativa em razão do atraso de 66 (sessenta e seis) dias no encaminhamento da prestação de contas (artigo 87, I, "a"[1], da LC 113/2005), sugerida pela unidade técnica.

Apesar de regularmente intimadas, as demais partes deixaram de se manifestar.

Mediante a Instrução nº 2518/22-CGM (peça 50), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou conclusivamente pela irregularidade das contas, com ressarcimento de valores e aplicação de multas administrativas, em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas e da ausência de manifestação dos interessados.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 610/22-2PC, peça 51).

---

[1] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.C8UZ

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal detectou que a prestação de contas foi encaminhada fora do prazo previsto pela Instrução Normativa nº 61/2011. A intempestividade correspondeu a 66 (sessenta e seis) dias de atraso.

Em defesa, a responsável por tal encaminhamento (Sra. Ângela Maria Moreira Kraus, ex-Prefeita Municipal), alegou, em síntese, que recém havia assumido a gestão do Município, e que no início de seu mandato encontrou muitas dificuldades em conseguir documentos para prestar as contas.

Pois bem. Quanto a esse tópico, afasto a multa sugerida pela unidade técnica. Considerando que são plausíveis os argumentos da ex-gestora e que aludida ocorrência caracteriza-se como impropriedade de natureza meramente formal, entendo, conforme precedentes[2], que é razoável e suficiente a emissão de recomendação à entidade concedente para que, nas situações futuras de processamento de informações no SIT, observe todas as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011.

Quanto à falta de certidões e às ausências de comprovação de realização de Concurso de Projetos, do Regulamento de Compras da OSCIP e de consulta ao Conselho de Política Pública, por conta da necessidade dos jurisdicionados em se adaptarem, à época, às exigências do SIT, e em virtude do caráter meramente formal de referidos vícios, entendo que também devem ser objeto de simples recomendação às entidades concedente e tomadora para que cumpram todos os termos da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

Já em relação ao item específico de "Ausência do Termo de Parceria e dos respectivos Termos Aditivos" concernentes ao exercício de 2012, concordo

---

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

[2] Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – Relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral); Acórdão nº 4362/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime –

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.C8UZ

com a unidade técnica no sentido de que "a juntada do termo de transferência, dos termos aditivos e das respectivas publicações não é uma faculdade do poder concedente, mas sim uma obrigação", nos termos do artigo 15, §8º, I[3], da Instrução Normativa nº 61/2011, e que "a ausência dos termos aditivos registrados no SIT compromete a correta avaliação da transferência voluntária realizada, podendo caracterizar falhas na sua elaboração e até mesmo na execução do convênio correspondente...".

Assim, em consonância com as manifestações uniformes, entendo pela irregularidade do item, devendo ser aplicada à Sra. Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso a multa prevista no artigo 87, IV, "g"[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência de tais documentos.

As outras impropriedades descritas pela CGM relacionam-se a aspectos materiais, sintetizados conforme segue:

Inconsistências nos repasses: No exame dos repasses informados no SIT constataram-se irregularidades que impossibilitaram a correta conciliação bancária; o cronograma de desembolso não possui os repasses previstos para o exercício financeiro de 2012, sendo que os valores do resumo financeiro e das informações gerais não correspondem; há também impossibilidade de verificação do respectivo crédito no extrato bancário, haja vista a ausência do valor no extrato ou a não correspondência com o valor informado no SIT.

Créditos sem identificação do repassador: Não houve possibilidade de se validar os repasses na conta corrente nº 11028-0, agência nº 3850-4, do Banco do Brasil, no montante de R$ 441.601,18 (quatrocentos e quarenta e um mil,

---

Conselheiros Artagão de Mattos Leão – Relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

[3] Art. 15, § 8º. Deverão ser anexados, no mínimo, os seguintes documentos:
I - Pelo concedente:
a) o termo de transferência;
b) termos aditivos ou de rescisão, se houver;
c) a publicação do termo de transferência, dos respectivos aditivos e rescisão; (...)

[4] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.C8UZ

seiscentos e um reais e dezoito centavos), pois os lançamentos existentes nos extratos bancários não indicaram o repassador, o que inviabilizou identificar o nexo entre os pagamentos e os repasses correspondentes.

Créditos na conta da parceria que não foram informados: Verificou-se nos extratos a existência de créditos de recursos com a descrição "DESE QUALI", o que indicaria, a princípio, depósitos de recursos próprios no total de R$ 65.800,00 (sessenta e cinco mil e oitocentos reais); porém, tais depósitos não constam no resumo financeiro, o que gera dúvidas quanto ao seu destino.

Indícios de terceirização indevida: A parceria teve como objeto a atuação no âmbito da saúde, com a contratação de profissionais para diversas áreas, como enfermeiros, farmacêutico, fisioterapeuta e médico. Segundo o Contrato nº 31/2011, a formalização da parceria do Município com o Instituto Corpore se justificou como dispensa de licitação, em razão de uma determinação judicial que suspendeu a contratação dos serviços, em contrariedade, portanto, aos ditames da Lei nº 8.666/93. Assim, há sérios indícios de que a parceria serviu simplesmente para burlar realização de concurso público, violando o artigo 37, II[5], da Constituição Federal, pois não há respaldo legal para que as terceirizações sirvam como contrato de fornecimento de mão de obra.

Despesas realizadas fora da vigência: Verificou-se a realização de despesas fora do prazo de vigência do instrumento de transferência, totalizando R$ 97.298,22 (noventa e sete mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos), em afronta ao artigo 9º, V[6], da Resolução nº 28/2011.

Despesas com servidor vinculado: Observou-se que, em 2012, o servidor Sr. Roberto Atumu Mizote recebia proventos de lugares distintos (fontes

[5] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[6] Art. 9º. É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam: (...)
V – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.C8UZ

pagadoras diversas), incluindo o labor pela entidade tomadora, contrariando a Resolução nº 28/2011[7], a qual veda que valores sejam despendidos com favorecidos vinculados à Administração Direta ou Indireta.

Despesas que, a priori, estão em desacordo com o Plano de Trabalho: Identificou-se o lançamento de despesas com advogados, seguro e consultoria, não previstas no Plano de Trabalho, perfazendo o total de R$ 51.938,44 (cinquenta e um mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), em contrariedade à Resolução nº 28/2011[8].

Despesas a título de fomento de atividade: Entre os gastos decorrentes da execução da avença, foram encontrados pagamentos efetuados à própria entidade, no total de R$ 139.805,12 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e cinco reais e doze centavos), a título de "fomento de atividades", sendo que tais dispêndios não possuem justificativa técnica.

Existência de saldos não comprovados: Constatou-se a existência de saldo inicial no total de R$ 72.264,38 (setenta e dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos), valor esse que, todavia, não consta nos extratos bancários de janeiro de 2012. Ainda, identificou-se a existência de saldos contábil e bancário que, juntos, totalizam o valor de R$ 1.859,87 (um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), sendo que, de acordo com a Resolução nº 28/2011 e a Lei nº 8.666/93, os valores remanescentes na conta do convênio devem ser restituídos ao concedente quando do término do ajuste.

Ausência parcial de extratos bancários: Em afronta à Instrução Normativa nº 61/2011, detectou-se a ausência dos extratos bancários referentes aos meses de março, maio e julho de 2012, vinculados à conta corrente específica do

[7] Art. 9º. Sem prejuízo da nulidade ou sustação do ato e da responsabilização pessoal do gestor e do representante legal do concedente, será considerada irregular a inclusão, no termo de transferência, de cláusula ou condição que preveja ou permita:
II – pagamento, a qualquer título, com recursos da transferência, de servidor ou empregado integrante de quadro de pessoal da administração pública, direta ou indireta, por quaisquer serviços, inclusive de consultoria ou de assistência técnica, ressalvadas as hipóteses previstas em lei;

[8] Art. 9º. Sem prejuízo da nulidade ou sustação do ato e da responsabilização pessoal do gestor e do representante legal do concedente, será considerada irregular a inclusão, no termo de transferência, de cláusula ou condição que preveja ou permita: (...)
III – pagamento de profissionais não vinculados à execução do objeto do termo de transferência;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.C8UZ

convênio, não sendo possível, portanto, atestar a legitimidade das despesas realizadas nesses períodos, as quais corresponderam ao montante de R$ 188.719,12 (cento e oitenta e oito mil, setecentos e dezenove reais e doze centavos).

Do exame detido das peças processuais, extrai-se que, apesar de regularmente intimados, o Município de Farol, o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, a Sra. Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso e a Sra. Crys Angélica Ulrich não apresentaram qualquer manifestação a respeito das irregularidades apontadas, omitindo-se totalmente; tampouco anexaram aos autos a documentação complementar requerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Nessa senda, a ausência de esclarecimentos e de documentos essenciais para apuração, por parte deste Tribunal, da correta destinação dos recursos enseja, de fato, a irregularidade desta prestação de contas e a devolução dos valores repassados, em face da impossibilidade de aferição da legitimidade das despesas declaradas.

Diante desse cenário, concordo com a manifestação da unidade técnica, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, e mantenho as irregularidades para os itens de caráter material acima resumidamente descritos, concluindo que devem ser imputadas as seguintes sanções:

- Recolhimento dos recursos repassados, ao Tesouro do Município, no valor de R$ 441.601,18 (quatrocentos e quarenta e um mil, seiscentos e um reais e dezoito centavos), sendo responsável a entidade tomadora Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, e solidariamente a Sra. Crys Angelica Ulrich, com fundamento no artigo 18[9] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de que há créditos sem identificação do repassador;

- Recolhimento dos recursos repassados, ao Tesouro do Município, no valor de R$ 65.800,00 (sessenta e cinco mil e oitocentos reais), sendo

IV – aplicação dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no termo, ainda que em caráter de emergência;

[9] Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.C8UZ

responsável a entidade tomadora Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, e solidariamente a Sra. Crys Angelica Ulrich, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de que há créditos na conta da parceria que não foram informados;

- Recolhimento dos recursos repassados, ao Tesouro do Município, no valor de R$ 97.298,22 (noventa e sete mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos), sendo responsável a entidade tomadora Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, e solidariamente a Sra. Crys Angelica Ulrich, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de que há despesas realizadas fora da vigência;

- Recolhimento dos recursos repassados, ao Tesouro do Município, no valor de R$ 34.874,78 (trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos), sendo responsável a entidade tomadora Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, e solidariamente a Sra. Crys Angelica Ulrich, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de que há despesas com servidor vinculado;

- Recolhimento dos recursos repassados, ao Tesouro do Município, no valor de R$ 51.938,44 (cinquenta e um mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), sendo responsável a entidade tomadora Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, e solidariamente a Sra. Crys Angelica Ulrich, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de que há despesas que, a priori, estão em desacordo com o Plano de Trabalho;

- Recolhimento dos recursos repassados, ao Tesouro do Município, no valor de R$ 139.805,12 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e cinco reais e doze centavos), sendo responsável a entidade tomadora Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, e solidariamente a Sra. Crys Angelica Ulrich, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de que há despesas a título de fomento de atividade;

- Recolhimento dos recursos repassados, ao Tesouro do Município, no valor de R$ 188.719,12 (cento e oitenta e oito mil, setecentos e dezenove reais e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.C8UZ

doze centavos), sendo responsável a entidade tomadora Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, e solidariamente a Sra. Crys Angelica Ulrich, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de que há ausência parcial de extratos bancários;

- Aplicação da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Dirnei de Fatima Gandolfi Cardoso, em razão da ausência do Termo de Parceria e dos respectivos Termos Aditivos;

- Aplicação da multa do artigo 87, IV, "e"[10], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Dirnei de Fatima Gandolfi Cardoso, em razão de que há inconsistências nos repasses;

- Aplicação da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Crys Angelica Ulrich, em razão de que há créditos sem identificação do repassador;

- Aplicação da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Crys Angelica Ulrich, em razão de que há créditos na conta da parceria que não foram informados;

- Aplicação da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Dirnei de Fatima Gandolfi Cardoso, em razão de que há indícios de terceirização indevida;

- Aplicação da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Crys Angelica Ulrich, em razão de que há despesas realizadas fora da vigência;

- Aplicação da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Crys Angelica Ulrich, em razão de que há despesas com servidor vinculado;

---

[10] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
e) não repassar, no prazo e na forma avençada, recurso que esteja obrigado a repassar em virtude de lei ou de convênio celebrado;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.C8UZ

- Aplicação da multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Crys Angelica Ulrich, em razão de que há despesas que, a priori, estão em desacordo com o Plano de Trabalho;

- Aplicação da multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Crys Angelica Ulrich, em razão de que há despesas a título de fomento de atividade;

- Inclusão do nome da Sra. Crys Angelica Ulrich e da Sra. Dirnei de Fatima Gandolfi Cardoso, no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares.

Nesse contexto, acompanhando as manifestações uniformes, concluo pela irregularidade desta prestação de contas, com aplicação de sanções.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, III, “b”[11], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela irregularidade desta prestação de contas de transferência voluntária, em razão das inconsistências nos repasses, dos créditos sem identificação do repassador, dos créditos na conta da parceria que não foram informados, dos indícios de terceirização indevida, das despesas realizadas fora da vigência, das despesas com servidor vinculado, das despesas que a priori estão em desacordo com o Plano de Trabalho, das despesas a título de fomento de atividade, da existência de saldos não comprovados, da ausência parcial de extratos bancários e da ausência do Termo de Parceria e dos respectivos Termos Aditivos.

Proponho:

a) o recolhimento dos recursos repassados, ao Tesouro do Município, no valor de R$ 441.601,18 (quatrocentos e quarenta e um mil, seiscentos e um reais e dezoito centavos), sendo responsável a entidade tomadora Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, e solidariamente a Sra. Crys Angelica Ulrich, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de que há créditos sem identificação do repassador;

[11] Art. 16. As contas serão julgadas:
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
b) infração à norma legal ou regulamentar;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.C8UZ

b) o recolhimento dos recursos repassados, ao Tesouro do Município, no valor de R$ 65.800,00 (sessenta e cinco mil e oitocentos reais), sendo responsável a entidade tomadora Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, e solidariamente a Sra. Crys Angelica Ulrich, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de que há créditos na conta da parceria que não foram informados;

c) o recolhimento dos recursos repassados, ao Tesouro do Município, no valor de R$ 97.298,22 (noventa e sete mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos), sendo responsável a entidade tomadora Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, e solidariamente a Sra. Crys Angelica Ulrich, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de que há despesas realizadas fora da vigência;

d) o recolhimento dos recursos repassados, ao Tesouro do Município, no valor de R$ 34.874,78 (trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos), sendo responsável a entidade tomadora Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, e solidariamente a Sra. Crys Angelica Ulrich, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de que há despesas com servidor vinculado;

e) o recolhimento dos recursos repassados, ao Tesouro do Município, no valor de R$ 51.938,44 (cinquenta e um mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), sendo responsável a entidade tomadora Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, e solidariamente a Sra. Crys Angelica Ulrich, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de que há despesas que, a priori, estão em desacordo com o Plano de Trabalho;

f) o recolhimento dos recursos repassados, ao Tesouro do Município, no valor de R$ 139.805,12 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e cinco reais e doze centavos), sendo responsável a entidade tomadora Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, e solidariamente a Sra. Crys Angelica Ulrich, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de que há despesas a título de fomento de atividade;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.C8UZ

g) o recolhimento dos recursos repassados, ao Tesouro do Município, no valor de R$ 188.719,12 (cento e oitenta e oito mil, setecentos e dezenove reais e doze centavos), sendo responsável a entidade tomadora Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, e solidariamente a Sra. Crys Angelica Ulrich, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de que há ausência parcial de extratos bancários;

h) a aplicação da multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Dirnei de Fatima Gandolfi Cardoso, em razão da ausência do Termo de Parceria e dos respectivos Termos Aditivos;

i) a aplicação da multa do artigo 87, IV, “e”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Dirnei de Fatima Gandolfi Cardoso, em razão de que há inconsistências nos repasses;

j) a aplicação da multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Crys Angelica Ulrich, em razão de que há créditos sem identificação do repassador;

k) a aplicação da multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Crys Angelica Ulrich, em razão de que há créditos na conta da parceria que não foram informados;

l) a aplicação da multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Dirnei de Fatima Gandolfi Cardoso, em razão de que há indícios de terceirização indevida;

m) a aplicação da multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Crys Angelica Ulrich, em razão de que há despesas realizadas fora da vigência;

n) a aplicação da multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Crys Angelica Ulrich, em razão de que há despesas com servidor vinculado;

o) a aplicação da multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Crys Angelica Ulrich, em razão de que há despesas que, a priori, estão em desacordo com o Plano de Trabalho;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.C8UZ

p) a aplicação da multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Crys Angelica Ulrich, em razão de que há despesas a título de fomento de atividade;

q) a emissão de recomendação à entidade concedente (Município de Farol) e à tomadora (Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida) para que, nas situações futuras de processamento de informações no SIT, observem todas as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011.

r) a inclusão do nome da Sra. Crys Angelica Ulrich e da Sra. Dirnei de Fatima Gandolfi Cardoso, no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar **irregular** esta prestação de contas de transferência voluntária, em razão das inconsistências nos repasses, dos créditos sem identificação do repassador, dos créditos na conta da parceria que não foram informados, dos indícios de terceirização indevida, das despesas realizadas fora da vigência, das despesas com servidor vinculado, das despesas que a priori estão em desacordo com o Plano de Trabalho, das despesas a título de fomento de atividade, da existência de saldos não comprovados, da ausência parcial de extratos bancários e da ausência do Termo de Parceria e dos respectivos Termos Aditivos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.C8UZ

II- determinar:

a) o recolhimento dos recursos repassados, ao Tesouro do Município, no valor de R$ 441.601,18 (quatrocentos e quarenta e um mil, seiscentos e um reais e dezoito centavos), sendo responsável a entidade tomadora Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, e solidariamente a Sra. Crys Angelica Ulrich, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de que há créditos sem identificação do repassador;

b) o recolhimento dos recursos repassados, ao Tesouro do Município, no valor de R$ 65.800,00 (sessenta e cinco mil e oitocentos reais), sendo responsável a entidade tomadora Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, e solidariamente a Sra. Crys Angelica Ulrich, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de que há créditos na conta da parceria que não foram informados;

c) o recolhimento dos recursos repassados, ao Tesouro do Município, no valor de R$ 97.298,22 (noventa e sete mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos), sendo responsável a entidade tomadora Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, e solidariamente a Sra. Crys Angelica Ulrich, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de que há despesas realizadas fora da vigência;

d) o recolhimento dos recursos repassados, ao Tesouro do Município, no valor de R$ 34.874,78 (trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos), sendo responsável a entidade tomadora Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, e solidariamente a Sra. Crys Angelica Ulrich, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de que há despesas com servidor vinculado;

e) o recolhimento dos recursos repassados, ao Tesouro do Município, no valor de R$ 51.938,44 (cinquenta e um mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), sendo responsável a entidade tomadora Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, e solidariamente a Sra. Crys Angelica Ulrich, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.C8UZ

Estadual nº 113/2005, em razão de que há despesas que, a priori, estão em desacordo com o Plano de Trabalho;

f) o recolhimento dos recursos repassados, ao Tesouro do Município, no valor de R$ 139.805,12 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e cinco reais e doze centavos), sendo responsável a entidade tomadora Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, e solidariamente a Sra. Crys Angelica Ulrich, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de que há despesas a título de fomento de atividade;

g) o recolhimento dos recursos repassados, ao Tesouro do Município, no valor de R$ 188.719,12 (cento e oitenta e oito mil, setecentos e dezenove reais e doze centavos), sendo responsável a entidade tomadora Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, e solidariamente a Sra. Crys Angelica Ulrich, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de que há ausência parcial de extratos bancários;

III- aplicar:

a) a multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Dirnei de Fatima Gandolfi Cardoso, em razão da ausência do Termo de Parceria e dos respectivos Termos Aditivos;

b) a multa do artigo 87, IV, “e”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Dirnei de Fatima Gandolfi Cardoso, em razão de que há inconsistências nos repasses;

c) a multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Crys Angelica Ulrich, em razão de que há créditos sem identificação do repassador;

d) a multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Crys Angelica Ulrich, em razão de que há créditos na conta da parceria que não foram informados;

e) a multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Dirnei de Fatima Gandolfi Cardoso, em razão de que há indícios de terceirização indevida;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.C8UZ

f) a multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Crys Angelica Ulrich, em razão de que há despesas realizadas fora da vigência;

g) a multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Crys Angelica Ulrich, em razão de que há despesas com servidor vinculado;

h) a multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Crys Angelica Ulrich, em razão de que há despesas que, a priori, estão em desacordo com o Plano de Trabalho;

i) a multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Crys Angelica Ulrich, em razão de que há despesas a título de fomento de atividade;

IV- emitir recomendação à entidade concedente (Município de Farol) e à tomadora (Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida) para que, nas situações futuras de processamento de informações no SIT, observem todas as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011.

V- determinar a inclusão do nome da Sra. Crys Angelica Ulrich e da Sra. Dirnei de Fatima Gandolfi Cardoso, no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares.

VI- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos utos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.C8UZ